



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 83/90

SÚMULA: Cria a Comissão Municipal de Serviço Funerário e dá outras providências.

.....
.....
Art. 1º - Fica criada a Comissão Municipal do Serviço Funerário, órgão consultivo de assessoramento do Poder Executivo Municipal nas questões relativas à normatização, regulamentação e funcionamento do serviço funerário.

Art. 2º - Compete a Comissão Municipal do serviço funerário:

a) opinar sobre pedidos de alvarás, interdições e cassações e aplicação de penalidades;

b) opinar sobre a fixação de tarifas a serem observadas pelas permissionárias do serviço funerário;

c) proceder estudos, apresentar sugestões e deliberar sobre atribuições que lhe são afetadas;

d) recorrer à colaboração de outros órgãos municipais, quando necessários;

e) opinar sobre a construção, localização e uso do cemitério;

f) criar mecanismos de fiscalização para que todo o sepultamento no município seja notificado aos devidos órgãos municipais e estaduais competentes, bem como apresentarem atestado de óbito prévio.

Art. 3º - A Comissão Municipal do serviço funerário, será composta dos seguintes membros:

a) um representante do Executivo Municipal, que o presidirá;

b) um representante do Legislativo Municipal;

c) um representante do Departamento de Saúde e Bem Estar Social.

§ 1º - Cada um dos representantes terá o seu respectivo suplente;



§ 2º - Os membros serão indicados pelos representados e nominados pelo Prefeito Municipal.

Art. 4º - O mandato dos membros da Comissão, será de 02 (dois) anos, admitida a recondução.

Art. 5º - A função dos membros da Comissão, será exercida gratuitamente, considerando-se como serviço de relevante valor ao Município.

Art. 6º - O Conselho terá um Secretário Executivo, de livre nomeação do Presidente, escolhido dentre os funcionários da Prefeitura Municipal, que se encarregará de todo o serviço da Secretaria da Comissão, cujas atribuições serão fixadas no Regimento Interno.

Art. 7º - Em caso de vacância, o suplente completará o mandato do titular afastado.

Art. 8º - O Executivo Municipal regulamentará os serviços funerários no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, observando os seguintes preceitos:

I - prestação dos serviços públicos funerário dentro dos princípios da dignidade e dos direitos humanos;

II - instalação de capelas mortuárias para realizar velórios, exclusivamente junto aos cemitérios, através de permissão real de uso de imóveis públicos, ficando ao encargo das permissionárias a edificação e manutenção das mesmas;

III - definição de critérios mínimos para permissão do serviço público, quanto a instalações, equipamentos, locais, idoneidade e demais requisitos afins

IV - prestação de serviço público funerário no âmbito do Município por permissionárias regularmente inscritas junta a Prefeitura Municipal.

Art. 9º - A Comissão elaborará o seu Regimento Interno dentro de 90 (noventa) dias contados da instalação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 83/90

SÚMULA: Cria a Comissão Municipal de Serviço Funerário e dá outras providências.

.....

.....

Art. 1º - Fica criada a Comissão Municipal do Serviço Funerário, órgão consultivo de assessoramento do Poder Executivo Municipal nas questões relativas à normatização, regulamentação e funcionamento do Serviço funerário.

Art. 2º - compete a Comissão Municipal do Serviço funerário:

- a) opinar sobre pedidos de alvarás, interdições e cassações e aplicação de penalidades;
- b) opinar sobre a fixação de tarifas a serem observadas pelas permissionárias do Serviço Funerário;
- c) proceder estudos, apresentar sugestões e deliberar sobre atribuições que lhe são afetadas;
- d) recorrer à colaboração de outros órgãos municipais, quando necessário;
- e) opinar sobre a construção, localização e uso do cemitério;
- f) criar mecanismos de fiscalização para que todo o sepultamento no município sejam notificados aos devidos órgãos municipais e estaduais competentes, bem como apresentem atestado de óbito prévio.

Art. 3º - A Comissão Municipal do Serviço Funerário, será composta dos seguintes membros:

- a) um representante do Executivo Municipal, que o presidirá;
- b) um representante do Legislativo Municipal;
- c) um representante do Departamento de Saúde e Bem Estar Social, do serviço de vigilância sanitária, ou indicado por este.

§ 1º - Cada um dos representantes terá o seu respectivo suplente.

§ 2º - Os membros serão indicados pelos representados e nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 4º - O mandato dos membro da Comissão, será de 02 (dois) anos, admitida a recondução.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Art. 5º - A função dos membros da Comissão, será exercida gratuitamente, considerando-se como serviço de relevante valor ao Município.

Art. 6º - O conselho terá um Secretário Executivo, de livre nomeação do Presidente, escolhido dentre os funcionários da Prefeitura Municipal, que se encarregará de todo o serviço da Secretaria da Comissão, cujas atribuições serão fixadas no Regimento Interno.

Art. 7º - Em caso de vacância, o suplente completará o mandato do titular afastado.

Art. 8º - O Executivo Municipal regulamentará os serviços funerários no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, observando os seguintes preceitos:

I - prestação dos serviços públicos funerários dentro dos princípios da dignidade e dos direitos humanos;

II - gratuidade, através de sistema padrão, dos serviços funerários aos residentes no Município que comprovem insuficiência de renda;

III - instalação de capelas mortuárias para realizar velórios, exclusivamente junto aos cemitérios, através de concessão real de uso de imóveis públicos, ficando ao encargo das permissionárias a edificação e manutenção das mesmas;

IV - definição de critérios mínimos para permissão do serviço público funerário, quanto a instalações, equipamentos, locais, idoneidade e demais requisitos afins.

V - prestação de serviço público funerário no âmbito do Município por permissionárias regularmente inscritas junto a Prefeitura Municipal.

Art. 9º - A Comissão elaborará o seu Regimento Interno dentro de 90 (noventa) dias contados da instalação.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 83/90

SÚMULA: Cria a Comissão Municipal de Serviço Funerário e dá outras providências.

.....
.....
Art. 1º - Fica criada a Comissão Municipal do Serviço Funerário, órgão consultivo de assessoramento do Poder Executivo Municipal nas questões relativas à normatização, regulamentação e funcionamento do Serviço funerário.

Art. 2º - compete a Comissão Municipal do Serviço funerário:

- a) opinar sobre pedidos de alvarás, interdições e cassações e aplicação de penalidades;
- b) opinar sobre a fixação de tarifas a serem observadas pelas permissionárias do Serviço Funerário;
- c) proceder estudos, apresentar sugestões e deliberar sobre atribuições que lhe são afetadas;
- d) recorrer à colaboração de outros órgãos municipais, quando necessário;
- e) opinar sobre a construção, localização e uso do cemitério;
- f) criar mecanismos de fiscalização para que todo o sepultamento no município sejam notificados aos devidos órgãos municipais e estaduais competentes, bem como apresentem atestado de óbito prévio.

Art. 3º - A Comissão Municipal do Serviço Funerário, será composta dos seguintes membros:

- a) um representante do Executivo Municipal, que o presidirá;
- b) um representante do Legislativo Municipal;
- c) um representante do Departamento de Saúde e Bem Estar Social, ~~do~~
~~Departamento de Saúde e Bem Estar Social, que indicará o representante.~~

§ 1º - Cada um dos representantes terá o seu respectivo suplente.

§ 2º - Os membros serão indicados pelos representados e nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 4º - O mandato dos membros da Comissão, será de 02 (dois) anos, admitida a recondução.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Art. 5º - A função dos membros da Comissão, será exercida gratuitamente, considerando-se como serviço de relevante valor ao Município.

Art. 6º - O conselho terá um Secretário Executivo, de livre nomeação do Presidente, escolhido dentre os funcionários da Prefeitura Municipal, que se encarregará de todo o serviço da Secretaria da Comissão, cujas atribuições serão fixadas no Regimento Interno.

Art. 7º - Em caso de vacância, o suplente completará o mandato do titular afastado.

Art. 8º - O Executivo Municipal regulamentará os serviços funerários no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, observando os seguintes preceitos:

I - prestação dos serviços públicos funerários dentro dos princípios da dignidade e dos direitos humanos;

II - gratuidade, através de sistema padrão, dos serviços funerários aos residentes no Município que comprovem insuficiência de renda;

III - instalação de capelas mortuárias para realizar velórios, exclusivamente junto aos cemitérios, através de concessão real de uso de imóveis públicos, ficando ao encargo das permissionárias a edificação e manutenção das mesmas;

IV - definição de critérios mínimos para permissão do serviço público funerário, quanto a instalações, equipamentos, locais, idoneidade e demais requisitos afins.

V - prestação de serviço público funerário no âmbito do Município por permissionárias regularmente inscritas junto a Prefeitura Municipal.

Art. 9º - A Comissão elaborará o seu Regimento Interno dentro de 90 (noventa) dias contados da instalação.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

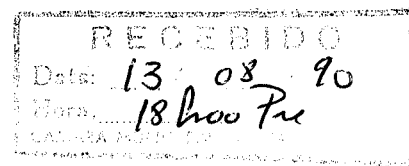


CÂMARA MUNIC. DE PATO BRANCO



PATO BRANCO - PR
VEREADOR ELISEO ALBERTO BATISTON - PFL

Exmo. Sr. Dr.
Daniel Catani
DD. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco



O Vereador Eliseo Alberto Batiston, PFL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, traz a V. Excia. a emenda ao projeto de lei anexo à mensagem n.66/90 do Executivo Municipal, para ser submetido ao plenário desta casa.

1) O artigo segundo passa ter o paragrafo "f", com o seguinte teor:

"f) Criar mecanismo de fiscalização para que todo o sepultamento no Município sejam notificados aos devidos órgãos municipais e estaduais competentes, bem como apresentem atestado de óbito prévio."

2) O Artigo terceiro, em seu paragrafo "c", seja acrescido de "do serviço de vigilância sanitária ou indicado por este.", passando a ter o seguinte teor:

"c) Um representante do Dpto. de Saúde e Bem Estar Social, do serviço de vigilância sanitária, ou indicado por este."

JUSTIFICATIVA:

Um dos parâmetros para a criação e localização dos postos de saúde do Município é o perfil epidemiológico. As campanhas de saúde realizadas no Município devem obrigatoriamente obedecer às necessidades do perfil epidemiológico do Município e de suas determinadas regiões. Ocorre no entanto que nós em Pato Branco não temos um perfil real. Para termos uma idéia da gravidade do fato, verificamos que no Município existem 36 cemitérios, dos quais apenas dois registrados, e trinta e quatro que poderiam ser classificados como "clandestinos" em termos de estatísticas. Segundo estudos, 90% dos sepultamentos ocorrem sem o devido registro, e o que é pior, sem a "Causa Mórta". Hoje por exemplo, estamos enfrentando um momento de elevado número de casos de meningite em toda a região. Se no interior do Município, ocorrerem mortes de crianças, muitas vezes em apenas 24 horas após o início da doença, como constatar um surto se alastrando, se os sepultamentos não forem registrados?

É necessário sabermos o número de mortes ocorridas por exemplo por doenças infectuo contagiosas, mortes por doenças infecciosas, mortes por neoplasias, mortes por diabetes, mortes por doenças hipertensivas etc. para que se possa delinear necessidades, e determinadas campanhas de saúde serem direcionadas para certas regiões, em determinados momentos. O atestado de óbito, para que a causa mórta seja declarada no registro do sepultamento, bem como o registro de todos os sepultamentos é de uma valia indiscreível para que se possa realizar uma medicina preventiva objetiva e eficaz. Daí nosso interesse em que constar na lei que cria a "Comissão Municipal de serviços fu-



nerários", entre seus componentes alguém

CÂMARA MUNIC. DE PATO BRANCO



PATO BRANCO - PR
VEREADOR ELISEO ALBERTO BATISTON - PFL

nerários", entre seus componentes alguém da área de saúde sim, mas que tenha experiência em vigilância sanitária, e assessoria fácil aos códigos de lei da vigilância sanitária. Ainda como achamos fundamental constar especificamente, nas obrigações da comissão a fiscalização do registro e atestado de óbito de todos os sepultamentos, entendendo nós que já está implícito no parágrafo "e" do artigo segundo que deverá também regularizar a situação dos trinta e quatro cemitérios do Município que não estão regulares. Esperando contar com a compreensão dos demais colegas, e seu apoio à emenda para o bem geral dos munícipes, nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Pato Branco, 13 de agosto de 1990

Eliseo Alberto Batiston
PFL



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

M E N S A G E M Nº 66 / 99,

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros da Colenda Câmara Municipal de Pato Branco.

Dando cumprimento ao disposto na norma do Artigo 220 das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município, estamos encaminhando o anexo Projeto de Lei que propõe a criação da COMISSÃO MUNICIPAL DO SERVIÇO FUNERÁRIO, órgão que terá por finalidade consultiva e de assessoramento ao Executivo Municipal em assuntos relativos ao Serviço Funerário Municipal.

A competência, a composição e duração do mandato dos seus membros, que serão indicados pelas entidades ali enumeradas e nomeados pelo Prefeito Municipal, estão fixadas no Projeto.

Entendemos ser a fórmula mais adequada à nossa realidade, depois de pesquisarmos alguns municípios cuja densidade populacional é superior a do nosso município.

Como se percebe, a Comissão não causará qualquer dispêndio aos cofres Municipais já que os mandatos dos seus membros serão exercidos gratuitamente.

Certos do apoio de Vossas Excelências, usamos do ensejo para reiterar protestos de elevada estima e distinguida apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 25 de junho de 1990.

Clóvis Padoan
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº

SÚMULA: *Cria a Comissão Municipal de Serviço Funerário e dá outras providências.*

.....
.....
Art. 1º - Fica criada a COMISSÃO MUNICIPAL DO SERVIÇO FUNERÁRIO, órgão consultivo de assessoramento do Poder Executivo Municipal nas questões relativas à normatização, regulamentação e funcionamento do Serviço Funerário.

Art. 2º - Compete a Comissão Municipal do Serviço Funerário:

- a) Opinar sobre pedidos de alvarás, interdições e cassações e aplicação de penalidades;
- b) opinar sobre a fixação de tarifas a serem observadas pelas permissionárias do Serviço Funerário;
- c) proceder estudos, apresentar sugestões e deliberar sobre atribuições que lhe são afetas;
- d) recorrer à colaboração de outros órgãos municipais, quando necessário;
- e) opinar sobre a construção, localização e uso do cemitérios.

Art. 3º - A COMISSÃO MUNICIPAL DO SERVIÇO FUNERÁRIO, será composta dos seguintes membros:

- a) Um representante do Executivo Municipal, que o presidirá;
- b) um representante do Legislativo Municipal;
- c) um representante do Depto. de Saúde e Bem Estar Social.

§ 1º - Cada um dos representantes terá o seu respectivo suplente.

§ 2º - Os membros serão indicados pelos representados e nomeados pelo Prefeito Municipal

Art. 4º - O mandato dos membros da Comissão, será de 02 (dois) anos, admitida a recondução.

Art. 5º - A função dos membros da Comissão será exercida gratuitamente, considerando-se como serviço de relevante valor ao Município.

Art. 6º - O Conselho terá um Secretário Executivo, de li



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

- 02-

vre nomeação do Presidente, escolhido dentre os funcionários da Prefeitura Municipal, que se encarregará de todo o serviço da Secretaria da Comissão, cujas atribuições serão fixadas no Regimento Interno.

Art. 7º - Em caso de vacância, o suplente completará o mandato do titular afastado.

Art. 8º - A Comissão elaborará o seu Regimento Interno' dentro de 90 (noventa) dias, contados da instalação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

O Executivo Municipal enviou a colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº 83/90, através da Mensagem nº 66/90, pelo qual visa criar a Comissão Municipal de Serviço Funerário.

O Projeto de Lei não atende da forma desejada o art. 220 da Lei Orgânica Municipal, é incompleto, limitando-se a criar a Comissão de Serviço Funerário no âmbito do Município.

A ampliação do Projeto de Lei é matéria de política-legislativa, cabendo aos edis modificá-la ou referendá-la.

Quanto a legalidade, o Projeto atende aos requisitos de forma e conteúdo, podendo ser apreciado em consonância com o regimento interno.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 08 de agosto de 1.990.

Paulo Ricardo Pozzolo
Assessor Jurídico

COMISSÃO MUNICIPAL DE PERMISSÕES FUNERÁRIAS
REGULAMENTO DE FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS FUNERÁRIAS

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º O Serviço Funerário é uma atividade de utilidade pública que consiste na prestação de todos os serviços ligados à organização e execução de funerais, mediante a cobrança de tarifa.

Parágrafo único. Estas atividades somente poderão ser executadas mediante prévia e expressa autorização expedida pela Prefeitura, através de Termo de Permissão e Alvará de Localização.

Art. 2º Serão consideradas partes integrantes dos serviços funerários, variáveis de acordo com a tarifa as seguintes atividades: 1º) OBRIGATÓRIAS: a- Venda de Ataúdes; b- Transporte de Cadáveres. 2º) FACULTATIVAS: a- Aluguel de Capelas; b- Aluguel de Altares ou Esas; c- Aluguel de Banquetas; d)- Aluguel de Castiçais e paramentos afins; e- Providências no sentido de obtenção da legalização da Certidão de Óbito; f- Providências no sentido de obtenção de documentos para os funerais; g- Aluguel de ônibus para acompanhamento do féretro; h- Flores e coroas.

Parágrafo único. Poderá ser criada uma Central de Informações que orientará aos interessados quanto a letra b do item 1º (transporte de cadáveres), quanto a letra f do item 2º (providências no sentido de obtenção de documentos para os funerais) e quanto ao recebimento de auxílio funerário, observado o dis-

posto no Artigo 1 e seu parágrafo único.

Art. 3º O Serviço Funerário será prestado exclusivamente por firmas individuais ou coletivas devidamente registradas na Junta Comercial do Estado.

Parágrafo único. As Permissionárias são responsáveis pelos atos que causarem prejuízo a outrem.

Art. 4º Compete à Comissão Municipal de Permissões Funerárias (C.M.P.F.) o exame e a deliberação de problemas e casos concretos ligados ao Serviço Funerário, assim como a elaboração de planos e estudos inerentes a esse serviço, inclusive concessão de tarifas e Termos de Permissão, que serão submetidos ao Chefe do Executivo Municipal.

Art. 5º A fiscalização dos serviços será executada pelo Departamento dos Serviços de Utilidade Pública (DS).

Art. 6º Poderá a Prefeitura, ouvida a C.M.P.F., ampliar o número de Permissionárias do serviço.

Parágrafo único. A expedição de novos Termos de Permissão e Alvará de Localização, somente será levada a efeito após a devida licitação.

CAPÍTULO II

DA PERMISSÃO

Art. 7º O Termo de Permissão será intransferível, ressalvados os casos especificados neste Regulamento.

Art. 8º As permissões serão concedidas por 2 (dois) anos tendo em vista as necessidades do serviço e poderão ser renovadas por igual período, sucessivamente, de acordo com o plano elaborado pela C.M.P.F..

Art. 9º As Permissionárias deverão obter Alvará de Locali

zação para seus estabelecimentos, nos termos da legislação vigente, mediante o pagamento das taxas respectivas.

Art. 10 A revogação do Termo de Permissão por parte do Município poderá ocorrer a qualquer tempo, quando proposta pela C.M.P.F., mediante inquérito, onde se configure infração às normas legais, assegurada defesa regimental.

Art. 11 As Permissionárias ficam proibidas de exercer qualquer atividade estranha ao Serviço Funerário previsto neste Regulamento.

Art. 12 É expressamente vedado às Empresas Permissionárias efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres.

CAPÍTULO III

DAS SOCIEDADES OU FIRMAS INDIVIDUAIS

Art. 13 As permissões para o serviço somente serão expedidas após satisfeitas as seguintes formalidades: 1) Documentos a serem apresentados pela Firma Individual ou Sociedade: a- Contrato Social ou Registro da Firma, registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná; b- Alvará de Localização; c- Certidão Negativa do Imposto de Renda; d- Certidão Negativa do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza; e- Certidão dos Cartórios Distribuidores, 1º, 2º e 3º Ofício; f- Atestado de Idoneidade Financeira, fornecido por ^(2 anos) Instituição bancária; g- Croqui das Instalações; h- Relação dos Veículos (modelo- marca-HP- ano de fabricação) i- Comprovante de pagamento da Taxa de Licença Anual (renovação do Alvará). 2) Documentos a serem apresentados pelo Titular da Firma ou pelos Diretores ou Gerentes da Sociedade Comercial: a- Carteira de Identidade; b- Cartão de Inscrição de Pessoa Física do Imposto de Renda (CPF); c- Atestado de

Idoneidade Financeira, fornecido por ^{2 anos)} Instituição bancária?

Art. 14 As empresas deverão possuir no mínimo 2 (dois) veículos, um para remoção de cadáveres e serviços auxiliares e outro denominado coche, que se destinará ao transporte do corpo para o sepulcro, observadas as determinações do Código Nacional de Trânsito e do presente Regulamento.

Art. 15 Os veículos das empresas deverão ser aprovados em vistoria anual, da qual será fornecido Selo de Vistoria, que deverá ser colocado em local visível na cabine do veículo.

Parágrafo Único. Os veículos não aprovados não poderão ser usados em serviço.

Art. 16 Os titulares, sócios ou acionistas de firma ou sociedade permissionária não poderão fazer parte de outra firma ou sociedade que explorem esse serviço.

Art. 17 As ações representativas do Capital Social das empresas que se constituírem sob a forma de Sociedade Anônima deverão ser nominativas.

Art. 18 Mediante prévia anuência da Prefeitura, ouvida a Comissão, as empresas poderão transferir seus Termos de Permissão, mediante fusão ou incorporação.

Art. 19 Ocorrendo alguma das alterações contratuais previstas no Artigo antecedente sem a necessária anuência, será cassada a Permissão das empresas envolvidas.

Art. 20 Os Termos de Permissão sô serão renovados mediante a satisfação das seguintes formalidades: 1º) Documentos a serem apresentados para Cadastro da Firma Individual ou Sociedade: a- Certidão da Junta Comercial do Estado comprovando a situação regular da empresa, discriminando as alterações ocorridas no Contrato Social ou Declaração de Firma Individual; b- Alvará de Localização; c- Certidão Negativa do Imposto de Ren-

da; d- Certidão Negativa do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza; e- Certidão dos Cartórios Distribuidores, 1º, 2º e 3º Ofício; f- Atestado de Idoneidade Financeira, fornecido por ^{2ª} instituição bancária; g- Croqui das Instalações; h- Relação dos Veículos (modelo-marca-HP-ano de fabricação); i- Comprovante do pagamento da Taxa de Licença anual (renovação do Alvará). 2º) Documentos para Cadastro do Titular da Firma e dos Diretores ou Gerentes de Sociedade Comercial: a- Carteira de Identidade; b- Cartão de Inscrição de pessoa física do Imposto de Renda (CPF); c- Atestado de Idoneidade Financeira, fornecido por Instituição bancária.

Art. 21 As empresas que não tiverem desempenho regular no serviço, ouvida a Comissão (C.M.P.F.), não terão renovadas as suas autorizações para o serviço.

Art. 22 O desempenho regular de que trata o Artigo antecedente será caracterizado, além de outros, pelos seguintes fatores: a- Situação regular da empresa nos termos do Artigo 20; b- Atendimento ao público; c- Execução dos serviços; d- Atendimento às ordens e intimações recebidas; e- Os funcionários, sócios e acionistas das permissionárias no desempenho de funções da empresa deverão comportar-se com urbanidade em suas relações com o público e a fiscalização.

CAPÍTULO IV

DAS TARIFAS

Art. 23 As tarifas serão elaboradas pelo DS, que as submeterá à C.M.P.F. e serão fixadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. As tabelas de tarifas deverão ser fixadas em local bem visível ao público nos estabelecimentos funerários.

Art. 24 No estudo do custo do serviço, serão levados em consideração a justa remuneração do capital, o melhoramento e expansão dos serviços e procurar-se-á assegurar o equilíbrio econômico e financeiro da atividade.

Parágrafo único. Serão fornecidos pela Permissionária os elementos necessários para o completo levantamento contábil da empresa.

CAPÍTULO V

DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

Art. 25 Os veículos a serem usados no serviço deverão satisfazer as seguintes exigências: a- O veículo deve estar em excelentes condições de uso, na parte mecânica, elétrica, hidráulica e estética; b- A pintura deverá ser uniforme em todo veículo; c- Os veículos pertencentes a uma empresa deverão ter pintadas, nas duas portas dianteiras, siglas, marca ou denominação da mesma; d- Para execução dos serviços deverão ser os veículos lavados e conservados dentro da mais perfeita higiene e segurança.

Parágrafo único. Os coches fúnebres não poderão executar atividades estranhas àquelas para as quais estejam habilitados.

Art. 26 Os veículos auxiliares deverão estar em excelentes condições de uso, higiene e segurança.

CAPÍTULO VI

DAS INSTALAÇÕES E SEDE

Art. 27 As Permissionárias terão de instalar-se em lo-

cais que tenham área mínima de quarenta metros quadrados (40 m²), observadas as demais exigências deste Regulamento e zoneamento em vigor.

→ Art. 28 As capelas não serão computadas para efeito do disposto no Artigo antecedente, *Devendo os mesmos serem instalados junto aos cemitérios, não proibidos de funcionamento em outros locais.*

Art. 29 A mudança de local da sede do estabelecimento ou filiais, bem como a abertura de novas filiais das Permissionárias, ficam condicionadas à solicitação prévia à Prefeitura, ou vida a Comissão, que levará em conta as zonas onde não existam agências, de modo a evitar a concorrência ruinosa entre elas. *Distância mínima entre Hospitais [ML.ª de 400 mts.]*

Art. 30 A solicitação de mudança de local, deve ser acompanhada de justificativa, observado o interesse público e as condições de zoneamento.

Art. 31 As Permissionárias deverão ser instaladas em edifício apropriado, destinado exclusivamente a esse fim.

Art. 32 É proibida a exibição de mostruários voltados diretamente para a via pública, de modo a ferir a sensibilidade pública.

Art. 33 Atendidas as exigências previstas neste Regulamento a Diretoria dos Serviços Públicos Especiais (DSE) do DS promoverá a vistoria das instalações e atestará o atendimento das normas exigidas para o funcionamento como Agência Funerária.

Parágrafo único. As vistorias de que trata o caput deste artigo serão realizadas anualmente ou em menor prazo, a juízo da autoridade competente.

CAPÍTULO VII

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 34 As empresas não poderão negar-se à prestação de

Cemitério, para que esta providencie quanto ao sepultamento.

CAPÍTULO XIII

DO TRANSPORTE

Art. 56 O coche, quando estiver transportando ataúdes, deverá ir em velocidade de até quarenta (40) quilômetros horários dentro do perímetro urbano.

Art. 57 As empresas são poderão transportar ataúdes com um único corpo.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 58 As empresas que já exercem o serviço funerário, são poderão capacitar-se à execução dos serviços regidos por este Regulamento desde que requeiram neste sentido no prazo de quinze (15) dias, observadas as disposições previstas.

Parágrafo único. A inobservância do estabelecido no presente artigo implicará na caducidade das autorizações anteriormente concedidas.

Art. 59 As Permissionárias cooperarão no asseio dos Cemitérios, sendo vedado o lançamento de quaisquer objetos que o poluam.

Art. 60 As empresas terão um prazo de sessenta (60) dias para colocar seus veículos dentro do estabelecido no presente. Quanto as Instalações, terão um prazo de cento e vinte (120) dias.

É privativo das permissionárias locais a realização de sepultamento, bem como a venda de ataúdes e óbitos que ocorrer dentro dos limites do município.

§ 1º É facultada a família a escolha da Permissionária que lhe convier, desde que esteja estabelecida dentro do município de.

Pato Branco.

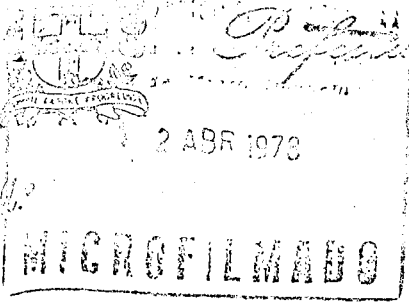
§ 2º O Serviço funerário de outra localidade que infringir o Art. acima terá seus materiais apreendidos pela Prefeitura Municipal, sendo que os mesmos serão liberados após pagamento de multa no valor de 02 (Dois) salários mínimos vigentes na região.

(Lei 1656 de 24/8/72

Prof. Mun. S. José do R. Preto
SP)

Jahru Lei 1250 art 4º de 19/12/78
S. Paulo

Londrina Lei 2 837 de 1/12/78
L



Legislação do Município de Londrina
Estado do Paraná
Mod. pelo
Lei 2851/77 e 3347/81 - 3473/82
3.455/82
3.475/82
3.529/82
LEI Nº 2.837, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1.977.

3549/83
2591/83

SÚMULA: - Cria a "Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina" e dá outras providências.
3689/84

PUBLICADO NA
FOLHA DE LONDRINA
Em 24/12/1977
N.º 1.113

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI :

CAPÍTULO I

Da Natureza, Denominação e Competência

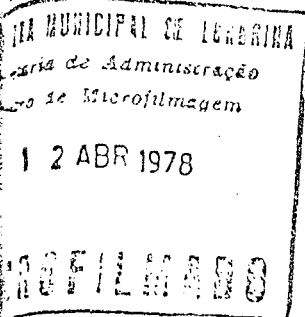
- Art. 1º - Fica criada a "Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina", sob a forma de autarquia, com personalidade jurídica, patrimônio próprio e autonomia financeira, com sede e foro na cidade de Londrina.
- ✓ Art. 2º - Compete, com exclusividade, à "Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina", as seguintes atribuições:
- ✓ I - administrar, manter e conservar os cemitérios municipais;
 - ✓ II - conceder sepulturas para inumação, em qualquer das suas modalidades, bem como ossários e relicários; ✓



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

fls.2.



- ✓ III - vender terrenos dos cemitérios;
- ✓ IV - autorizar exumações e reenumerações;
- ✓ V - apurar e processar os casos de abandono ou ruína de sepultura, até a final declaração de extinção da concessão;
- ✓ VI - autorizar e fiscalizar construções funerárias;
- ✓ VII - proceder a escrituração dos cemitérios, em livros próprios;
- ✓ VIII - prover os cemitérios de todo o material necessário ao desenvolvimento de seus serviços e obras;
- ✓ IX - autorizar e fiscalizar os serviços executados, por empreiteiros credenciados;
- ✓ X - autorizar e fiscalizar os cemitérios particulares;
- ✓ XI - autorizar e fiscalizar os velórios particulares;
- ✓ XII - arrecadar taxas e emolumentos, fixados pela Administração Municipal, bem assim as tarifas devidas pelos serviços executados pela autarquia;
- ✓ XIII - fabricar e fornecer caixões mortuários;
- ✓ XIV - remover os mortos, salvo no caso em que o transporte deva ser feito pela Polícia;
- ✓ XV - ornamentar as câmaras mortuárias e transportar coroas nos cortejos fúnebres;
- ✓ XVI - transportar os mortos por estradas de rodagem, do Município para outra localidade;
- ✓ XVII - receber e decidir pedidos de reclamações;
- ✓ XVIII - instalar e manter velórios.

§ 19 - A infração da exclusividade conferida à "Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina", de que trata este artigo, será punida com a multa de 50 (cinquenta) U.V.F. - Unidades Valor Fiscal -, e apreensão dos artigos e materiais utilizados pelos infratores. B



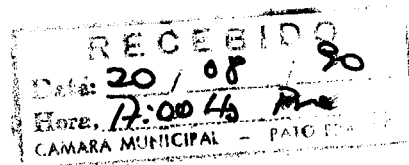
Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

DANIEL CATTANI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, PR:



O Vereador que esta subscreve, NEREU FAUSTINO CENI (PCdoB), no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta ao Plenário a seguinte emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 83/90, com o seguinte teor:

Art. ... "O Executivo Municipal regulamentará os serviços funerários no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, observando os seguintes preceitos:

I - prestação dos serviços público funerário dentro dos princípios da dignidade e dos direitos humanos;

II - gratuidade, através de sistema padrão, dos serviços funerários à residentes no Município que comprovem insuficiência de renda;

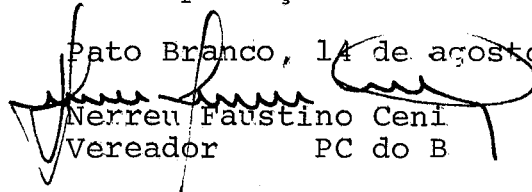
III - instalação de capelas mortuárias, exclusivamente junto aos cemitérios, através de concessão real de uso de imóveis públicos, ficando ao encargo das permissionárias a edificação e manutenção das mesmas;

IV - definição de critérios mínimos para permissão do serviço público funerário, quanto a instalações, equipamentos, locais, idoneidade e demais requisitos afins.

V - prestação de serviço público funerário no âmbito do Município por permissionárias regularmente inscritas junto a Prefeitura Municipal.

Pede aprovação da emenda.

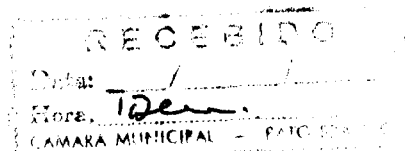
Pato Branco, 14 de agosto de 1.990.


Nereu Faustino Ceni
Vereador PC do B



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



JUSTIFICATIVA

O Executivo Municipal encaminhou projeto de Lei de Nº 83/90 apresentando a criação da Comissão Municipal do Serviço Funerário, no entanto esta iniciativa isoladamente não contempla o disposto no Art. 220 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal que trata da regulamentação do Serviço Público Funerário.

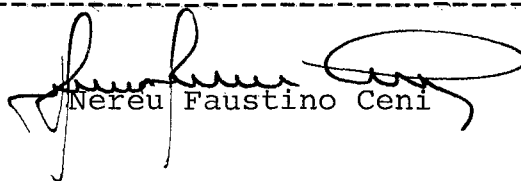
Entendendo que não cabe a Câmara Municipal estabelecer a referida regulamentação, pois a própria Lei Orgânica já indicou esta tarefa ao Executivo e mais, que por outro lado não podemos deixar de contribuir nesta matéria de suma importância ao povo patobrnagunse apresentamos esta emenda aditiva que é fruto das discussões do período de elaboração da Carta Maior de Pato Branco.

Princípios como da moralidade do serviço, várias vezes denunciados devem estar claramente disciplinados na futura regulamentação além de outros tópicos.

Desta forma indicamos através desta emenda alguns princípios que caberão ao Poder Executivo normatizar, assim estando os mesmos estabelecidos em Lei.

Quanto a gratuidade aos que comprovarem insuficiência de renda, caberá ao Executivo estabelecer os patamares. Contudo é importante que seja já estabelecido claramente na Lei este dispositivo. Se observarmos a dura realidade e da quase pobreza absoluta que assola o país e por consequência nosso município o mínimo que podemos estabelecer é a prestação de serviços padrão com a dignidade e o respeito aos direitos humanos. Se prestarmos atenção à nossa volta, veremos com clareza que se assim continuar nossos as salariados não terão nem o direito de morrer.

Cabe ainda ressaltar que nossa cidade já atinge patamares de desenvolvimento que se chocam com práticas ainda provincianas. Devemos dispor as capelas mortuárias junto aos Ce mitérios facilitando o acesso e localizando-as em áreas próprias para o uso do solo urbano, conforme indica o Plano Diretor.


Nereu Faustino Ceni

Em tempo; anexo a esta emenda, propostas de regulamentação das cidades de Londrina e Curitiba como subsídios ao Executivo para regulamentação do Serviço Público Funerário.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Prefeito Municipal, remeteu à colenda Câmara o Projeto de Lei nº 83/90, através da Mensagem nº 66/90, criando a Comissão Municipal de Serviço Funerário.

Este, em síntese o Projeto de Lei em apreço.

Esta Comissão em contato com as permissionárias atuais e buscando subsídios junto a outras Câmaras Municipais, entre as quais a Câmara Municipal de Londrina e Curitiba, entende ser o Projeto enviado pelo Executivo insuficiente para dar cumprimento a Lei Orgânica Municipal em seu art. 220.

Contudo, conforme leciona Hely Lopes Meirelles, cabe ao Poder Executivo regulamentar os serviços públicos, mesmo porque a Lei Orgânica aprovada em 05 de abril do corrente, indicou esta tarefa ao Executivo Municipal.

Observando ainda, a emenda aditiva proposta pelo Vereador Eliseo Alberto Batiston, que trata da criação de mecanismos de fiscalização de sepultamentos, visando ao registro de possíveis epidemias ou doenças transmissíveis, recebe o apoio desta Comissão por entender necessário tal serviço.

Da mesma forma quando indica que o representante do Departamento de Saúde a compor a comissão seja indicado pelo serviço de vigilância sanitária.

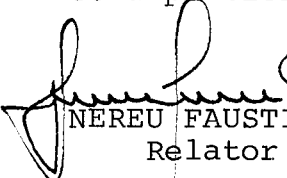
Quanto as emendas apresentadas pelo Vereador Nereu Faustino Ceni, entendemos indicarem alguns princípios quanto ao serviço público funerário, já discutidos e tratados durante a elaboração da Lei Orgânica Municipal. Merece, desta forma, a ratificação por esta Comissão.

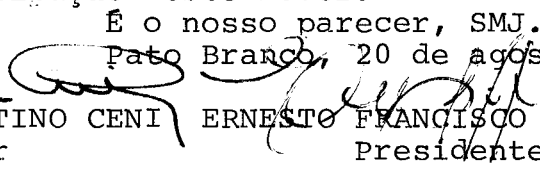
Estas Emendas por indicarem estes princípios servirão como base para elaboração do regulamento a ser realizado pela Comissão Municipal do Serviço Funerário.

Em se tratando de competência do Executivo a regulamentação do serviço funerário, salientamos que a referida comissão terá a representação de um membro do Legislativo Municipal o que garante a participação deste Poder.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 20 de agosto de 1.990.


NEREU FAUSTINO CENI
Relator


ERNESTO FRANCISCO PILATTI
Presidente


DILETO NICHELE
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

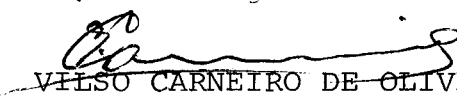
PROJETO DE LEI 83/90

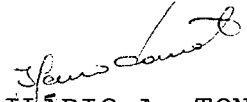
Esta Comissão adota o parecer da Comissão de Justiça e Redação por ter esta se esmerado no parecer e representar o interesse público.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 20 de agosto de 1.990.


CLÓVIS PEDRO DE FAVERI
Presidente


VILSO CARNEIRO DE OLIVEIRA
Relator


FLÁVIO A. TONIOLO
Membro



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

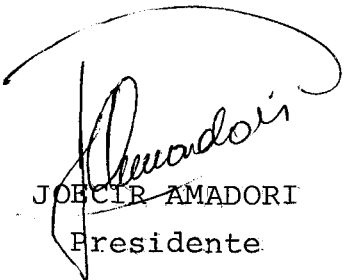
O Executivo Municipal enviou a colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº 83/90, através da Mensagem nº 66/90, pelo qual visa criar a Comissão Municipal de Serviço Funerário.

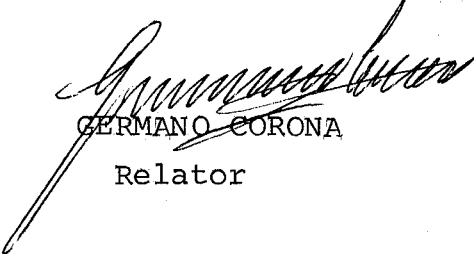
O Projeto de Lei sofreu emendas dos Vereadores Nereu Faustino Ceni e Eliseo Alberto Batiston, ambas especificando os serviços necessários ao bom atendimento aos munícipes. Merecem aprovação as emendas.

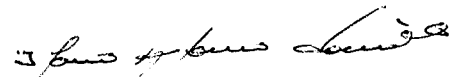
Tendo sido preenchidos os ditames legais e regimentais, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei em tela.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 27 de agosto de 1.990.


JOECIR AMADORI
Presidente


GERMANO CORONA
Relator


ILÁRIO ANTONIO TONIOLO
Membro